



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	18471.000102/2005-67
Recurso nº	148.667 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103- 23.198
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	9ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2002, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004

Ementa: **RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.MULTA ISOLADA.**

Encerrado o período de apuração da contribuição social sobre o lucro, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia somente quando demonstrado que o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

PERCENTUAL DA MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

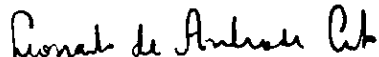
Pelo princípio da retroatividade benigna, a cominação da penalidade deve ser ajustada à legislação posterior que estabeleceu, para a mesma irregularidade, percentual de multa inferior ao originariamente aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* isolada de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo do auto de infração lavrado contra a interessada em epígrafe, dela se exigindo multa isolada no valor de R\$ 66.045,12.

Segundo a Descrição dos Fatos do auto de infração (fls. 090) a autuação decorreu da seguinte infração: 01) "Multas isoladas. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – CSLL estimativa (verificações obrigatórias)".

3. O "Relatório Fiscal – CSLL" de fls. 84/87, parte integrante do auto de infração, traz os quadros em que se apura a referida multa isolada, sendo importante destacar as seguintes considerações:

B. 1 - Das infrações apuradas referentes ao ano-calendário 2002

(...)

Em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), informou ter apurado resultado negativo em todos os meses do ano. Particularmente, para o mês de agosto/2002, consta base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ - 507.133,22 (ficha 13, linha 01, fls. 44). Entretanto, ao examinar sua escrita contábil-fiscal, esta fiscalização constatou que, no mês de agosto/2002, o contribuinte, de fato, apurou resultado positivo, no montante de R\$ 50.312,42 (Livro Diário n.º 06, folha 146, fls.055 deste processo).

Intimado, mediante o item 3 do Termo n.º 12 - Intimação Fiscal (fl. 32), datado de 05/11/2004, a esclarecer as divergências, o contribuinte silenciou. Reintimado, mediante o Termo n.º 13 - Reintimação Fiscal (fl. 37), datado de 18/11/2004, a fiscalizada respondeu que "a diferença encontrada entre a DIPJ e o Balancete de verificação foi comunicada ao contador da empresa para que apure o ocorrido, este antecipou que provavelmente trata-se de erro de lançamento, mas que está verificando para poder confirmar e comprovar o fato" (fl.34).

(...)

B.2 - Das infrações apuradas referentes ao ano-calendário 2004

Mediante o item 11 do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 5/6), o contribuinte foi intimado a apresentar os balanços ou balancetes de suspensão ou redução do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano de 2004.

Vencido o prazo sem qualquer manifestação da fiscalizada, foi lavrado o Termo n.º 06 - Constatação e Reintimação Fiscal (fl. 008), datado de 30/09/2004, o qual, em seu item 7, determinava, mais uma vez, a apresentação dos referidos documentos.

Novamente o contribuinte deixou de atender à fiscalização, o que ficou registrado no Termo n.º 07 - Constatação Fiscal (fl. 029) datado de 08/10/2004, item 7.



Finalmente, em 27/12/2004, o procurador da fiscalizada compareceu à repartição fiscal, e informou à fiscalização que "a empresa não dispõe dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução do IRPJ e da CSLL, referentes ao ano de 2004", vide Termo nº 15 -Constatação Fiscal (fl. 39).

(...)

4. Em 21/03/2005, a interessada, por meio da peça de fls. 100/107, impugna o lançamento, alegando, em resumo, o seguinte:

que reproduz na impugnação as mesmas razões expendidas nos autos (processo nº 18471.002291/2004-21) que cuida da mesma infração só que relativamente ao IRPJ;

que lhe foi exigida penalidade isolada relativas aos meses de 08/2002 e de janeiro a agosto de 2004, sendo que a autuação se deu em 17/02/2005;

que conforme os arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa equivalem à mera antecipação daquele que for efetivamente devido pela pessoa jurídica quando da apuração do resultado de cada período-base; portanto, se a pessoa jurídica apurar prejuízo fiscal, nada haverá de recolher, e eventual antecipação por estimativa terá sido indevidamente paga; se, ao contrário, apurar resultado tributável, o tributo é devido somente a partir desta apuração;

que tal exigência não encontra amparo na jurisprudência administrativa, que transcreve, pois seria ela indevida quando conhecido o resultado do exercício; logo, o lançamento da multa isolada se deu ao arrepio da legislação de regência, desrespeitando inclusive a norma inserta no art. 138 do CTN;

que a multa isolada somente se justifica no curso do próprio período de apuração do tributo, o que não é o caso;

que, além desses argumentos, salienta a interessada que houve a concomitância da multa isolada com a multa de ofício sobre os mesmo fatos, devendo-se, portanto, cancelar a multa isolada, e que, para corroborar seu entendimento, transcreve algumas decisões do 1º CC;

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.277/2005 (fls. 125/131) considerando procedente o lançamento em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002, 2004

Ementa: MULTA ISOLADA. Será exigida isoladamente a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto por estimativa, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.



Devidamente cientificado (fl. 135), o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

As razões de recurso cingem-se, fundamentalmente, à impossibilidade de cobrança após o encerramento do ano-calendário, da multa isolada sobre estimativas não recolhidas e à concomitância entre essa multa e a multa de ofício sobre o tributo devido.

No que se refere à suposta concomitância, a questão foi bem dirimida pela decisão recorrida ao registrar que a multa sobre tributo devido refere-se à omissão de receitas apurada nos anos de 2000 e 2001, situação absolutamente distinta da cobrança de multa sobre estimativas não recolhidas em meses dos anos-calendário de 2002 e 2004.

Quanto à multa isolada propriamente dita, o pagamento da CSLL por estimativa foi instituído pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa Lei estabeleceu período de apuração trimestral para a contribuição, com a opção de recolher o tributo mensalmente, determinado sobre uma base de cálculo estimada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Entendeu o legislador que, feita a opção pelo recolhimento por estimativa, a ausência ou insuficiência desses pagamentos constituiria em sanção passível de punição via multa de ofício calculada sobre o montante não recolhido e aplicada isoladamente, nos termos do inciso II, "a", do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 303/2006.

Ocorre que, no entendimento consolidado deste Colegiado, não se justificaria a aplicação da multa após o encerramento do período de apuração, quando demonstrado que o valor estimado ultrapassa o montante do tributo apurado no ajuste. Nesse caso bastaria a cobrança da CSLL apurada no ajuste acompanhado, aí sim, da respectiva multa.

Entretanto, mesmo tendo argüido a improcedência da cobrança, o sujeito passivo não se preocupou em trazer aos autos os elementos de prova que atestassem a circunstância supra descrita.

No estrito cumprimento de suas atribuições, cabe à autoridade fiscal constatar a desobediência às normas tributárias e efetuar a cobrança do tributo e/ou da sanção, conforme o caso. Foi exatamente o que ocorreu. Verificada a insuficiência de recolhimento das estimativas, a Fiscalização aplicou a lei.

Para demonstrar a improcedência da cobrança, caberia ao autuado colacionar os elementos de prova pertinentes e trazê-las aos autos, pois seria com base nelas que o julgador aprecia a questão e firmaria sua convicção.

Em se tratando de uma construção jurisprudencial, não há como aplicá-la para desconsiderar a autuação sem prova de que o valor das estimativas supera o tributo apurado no ajuste ou, ainda, se foi apurado prejuízo fiscal.

Do exposto, meu voto é no sentido de manter a cobrança da multa, ajustada ao percentual de 50% tendo em vista a alteração perpetrada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

